



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01780/07

**PBPREV. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.** Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 –TC- 36 /2.010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora **Maria Donzinha da Costa**, matrícula nº **84.389-0**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 52/53, sugeriu a notificação da autoridade competente, para que elabore outra planilha de cálculos, contendo os valores relativos ao período contributivo desde julho de 1994, conforme preceitua o art. 1º da Lei 10.887/04, bem como que encaminhe certidão do INSS ou parecer do CEATS da comprovação do tempo de serviço prestado ao município de Belém, num total de 08 anos, 04 meses e 07 dias;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente encaminhou defesa, fls. 57/62, ensejando a análise pelo órgão auditor deste Tribunal, que constatou que foram incluídas as remunerações contributivas que estavam ausentes e, quanto ao parecer CEATS ou certidão do INSS, necessário à comprovação do tempo de serviço prestado ao município de Belém, nada foi mencionado pela defesa, sugerindo assinação de prazo para que a Ppprev apresente a documentação reclamada;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Ppprev, João Bosco Teixeira, para que envie a este Tribunal o parecer CEATS ou certidão do INSS que comprove o tempo de serviço prestado ao município de Belém, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2.010.**

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial